



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.001630/2002-09
Recurso nº 241.279 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.385 – 1ª Turma Especial
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria CPMF
Recorrente TELE RIO ELETRO DOMESTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Data do fato gerador: 27/10/1999

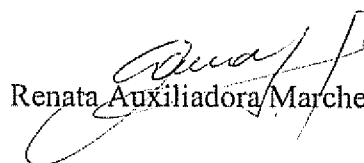
CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. A propositura de ação judicial com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e, em consequência, impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento tributário. Isso, no entanto, não impede o lançamento que trata-se de atividade vinculada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Magda Cotta Cardozo - Presidente


Renata Auxiliadora Marchetti - Relatora

EDITADO EM: 04/08/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Arno Jerke Júnior, Renata Auxiliadora Marchetti, Paulo Sérgio Celani (suplente) e Maria Adelaide Carreiro Gonçalves de Aquino(suplente).

Ausente, justificadamente, a conselheira Andréia Dantas Lacerda Moneta.

Relatório

Conforme relatório da DRJ,

“O presente processo tem origem no auto de infração de fls 10/13, lavrado no âmbito da DEFIC/RIO DE JANEIRO/RJ, por meio do qual é exigida do interessado acima identificado a contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão financeira-CPMF, no valor de R\$ 2.010,97, acrescida de multa de ofício de 75% e encargos moratórios.

A autuação decorre de recolhimento a menor da CPMF relativa ao mês de outubro de 1999, amparada na liminar, posteriormente cassada, concedida nos autos do mandado de segurança impetrado perante a 11ª Vara Federal da Seção Judiciária no Estado do Rio de Janeiro, processo nº 99.0015962-4, visando a declaração da inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 21/1999, para que lhe fosse cobrada a CPMF à alíquota de 0,20% e não de 0,38%.

<i>Movimentação financeira no Bco Boavista em out/1999</i>	<i>R\$ 1.117.207,3 5</i>
<i>CPMF devida (0,38%)</i>	<i>R\$ 4.245,38</i>
<i>CPMF recolhida (0,20%)</i>	<i>R\$ 2.234,41</i>
<i>CPMF a recolher</i>	<i>R\$ 2.010,97</i>

Enquadramento legal: arts. 2º, 4º, 5º 6º e 7º, da Lei nº 9.311/1996 e art. 1º da Lei nº 9.539/1997 c/c art. 1º da Emenda Constitucional nº 21/1999

Inconformado com o lançamento, o interessado apresentou em 18/02/2003 a impugnação de fls 23/41, alegando, em síntese, que a exigência da CPMF é manifestamente inconstitucional e ilegal, assim como a prorrogação do prazo de cobrança instituído pela Emenda Constitucional nº 21/1999.

A competência para o julgamento do presente processo foi prorrogada pela Portaria SRF nº 1.161, de 2005.

Mantido o lançamento, recorreu o contribuinte, repisando seus argumentos da impugnação, em especial a alegação da impossibilidade de lançamento pela existência de processo judicial.

Passo ao voto.

Voto

Conselheira Renata Auxiliadora Marcheti - Relatora

Conforme mencionado no voto do relator da DRJ,

“O documento de fls. 06/07 comprova a ação judicial impetrada pelo interessado visando a suspensão da exigibilidade da cobrança da CPMF à base de 0,38%. Os autos do processo judicial encontram-se no Tribunal Regional Federal – 2ª Região aguardando julgamento de recurso (fls.65)

Nesse caso, há que se observar o disposto no Ato Declaratório (Normativo) da Coordenação do Sistema de Tributação nº 03, de 14 de fevereiro de 1996, publicado no D.O. U de 15 de fevereiro de 1996, in verbis:

“a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

(...)

c) no caso da letra “a”, a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN. Na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança) do art. 151 do CTN.”

Mesmo porque, além do ato normativo transcrito, que para a administração tem força vinculante, conforme arts. 100 I c/c art. 142 do Código Tributário Nacional, aplica-se ao caso presente o disposto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988. Ou seja, de acordo com o princípio constitucional da unidade de jurisdição consagrado no citado artigo, a decisão judicial sempre prevalece sobre a decisão administrativa. Desse modo, a ação judicial tratando de determinada matéria infirma a competência administrativa para decidir de modo diverso, vez que, se todas as questões podem ser levadas ao Poder Judiciário,

a ele é conferido a capacidade de examiná-las de forma definitiva e com o efeito de coisa julgada.

Logo, a propositura de ação judicial pelo interessado, nos pontos em que haja idêntico questionamento, torna ineficaz o processo administrativo. Havendo o deslocamento da lide para o Poder Judiciário, perde o sentido a apreciação da mesma matéria na via administrativa. Do contrário, ter-se-ia a absurda hipótese de modificação de decisão judicial transitada em julgado e, portanto, definitiva, pela autoridade administrativa.

Importante notar que, primeiramente, não existe nenhuma decisão transitada em julgado noticiada nos autos que desobrigue a recorrente do recolhimento da CPMF, no período acima mencionado, tenha ou não sido aforado processo judicial para discutir a questão.

Em segundo lugar, se não há exoneração da referida obrigação legal, a ela estava e está submetida a recorrente.

Assim, inegável a obrigação da recorrente de pagar a contribuição em tela.

Se não paga, poderia e deveria a Administração Tributaria lançar o tributo não pago, como o fez.

A discussão judicial não é fator que impede a constituição do crédito tributário pelo lançamento, que é atividade administrativa vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como disposto no art. 142, parágrafo único, do CTN.

Veja-se, para tanto, o teor do art. 141 do CTN:

“Art. 141 O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.” (Grifou-se).

Analisando a possibilidade de lançamento de matéria amparada por medida judicial ou com depósito do montante integral do tributo, o Parecer PGFN/CRJN nº 1.064/1993 conclui o seguinte:

“a) nos casos de medida liminar concedida em Mandado de Segurança, ou em procedimento cautelar com depósito do montante integral do tributo, quando já não houver sido, deve ser efetuado o lançamento, ex vi do artigo 142 e respectivo parágrafo único, do Código Tributário Nacional;

b) uma vez efetuado o lançamento, deve ser regularmente notificado o sujeito passivo (artigo 145 do CTN c/c o artigo 7º, inciso I do Decreto nº 70.235/1972), com o esclarecimento de que a exigibilidade do crédito tributário apurado permanece suspensa, em face da medida liminar concedida (artigo 151 do CTN);

c) preexistindo processo fiscal à liminar concedida, deve aquele seguir seu curso normal, com a prática dos atos administrativos que lhe são próprios, exceto quanto aos atos executórios, que

aguardarão a sentença judicial, ou, se for o caso, a perda da eficácia da medida liminar concedida.” (Grifou-se).

Além do mais, tanto é possível o lançamento referente à matéria em discussão na esfera judicial, que assim dispõe o art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996:

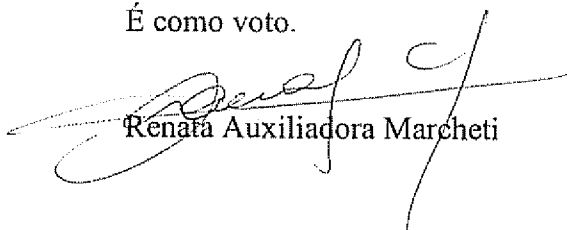
“Art. 63. Não caberá lançamento da multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.” (por meio da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001, tal redação foi alterada, com a inclusão do inciso V do art. 151 do CTN – com a redação da Lei Complementar nº 104, de 2001).

Como se vê, o fato de matéria tributável ser levada ao judiciário não é fator impeditivo à constituição do crédito tributário. Antes pelo contrário, verifica-se que mesmo havendo depósito do montante integral ou concessão de medida liminar em mandado de segurança ou em outras espécies de ações (art. 151, II, IV e V do CTN), que são fatores de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não é defeso ao fisco, por meio do lançamento de ofício, constituir esse mesmo crédito, cuja exigibilidade (cobrança) fica suspensa enquanto perdurarem aqueles fatores.

Deve, com segurança, o processo administrativo ser levado a termo normalmente, apenas seu resultado ficando subsumido ao trânsito em julgado da decisão judicial.

Isso posto, voto no sentido de manter a decisão da DRJ por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.


Renata Auxiliadora Marchetti